

em razão da possibilidade de aplicação do princípio da acessoriedade no exame dos termos com vínculos indissolúveis ao Termo de 14/5/2009 julgado irregular, assim os interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do ato despo de despacho para que tomem ciência da atual estágio do processo e apresentem as alegações que entenderem de direito nos termos e para os fins do inciso XII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. TC-4540/026/08 Autoriza letra e extração de cópias, observadas as formalidades legais e regulamentares. Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES Processos: eTCs-11613.989.17-7, 14492.989.17-3 e 14495.989.17-0. Interessada: Prefeitura Municipal de Angatuba. Requerente: Luiz Antonio Machado, Prefeito. Procurador: Márgia Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP 164.771). Em exame: Pedido de prazo. Defiro o prazo, nos processos acima, de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº49 (eTC-11613.989.17).

Publique-se. Proc: TC-5452.989.17-1. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira. Requerente: Eloísa Vieira Assunção Filho - Coordenador. Assunto: Pedido de prazo. Defiro, em caráter excepcional, o prazo requerido de 10(diez) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº60.

Publique-se. Exp: TC-336/011/17. Proc: TC-1032/011/14. Interessada: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil. Requerente: Adilson Jesus Peres Segura - Ex-Prefeito do Município de Valentim Gentil. Procurador: Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 72.497). Assunto: Requer a retirada do TC-1032/011/14 (Recurso Ordinário) - Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e a empresa Andrade Lestein Construtora Ltda. - ME, da pauta de julgamento da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a realizar-se no dia 07.11.2017, para apresentação de Memórias. Defiro o pedido de retirada dos autos da pauta, com reinclusão na Sessão a ser realizada em 21.11.2017.

Publique-se. PROC: TC-6779.989.16-9.ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUARUNA. RESPONSÁVEL: Marcio Custavo Bernardes Reis - Prefeito Municipal. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 7ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos). EXERCÍCIO: 2017. Vistos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da Unidade Regional de Campinas - UR-3, relativos à 7ª Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos (evento 82), notifique-se o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se. PROC: eTC-6613.989.16-9.ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO. RESPONSÁVEL: José Carlos Cabral Parron - Prefeito. Municipal. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 7ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos). EXERCÍCIO: 2017. ADVOGADOS: José Carlos Ito Alexandre (OAB/SP 297.263), Samuel Sakamoto (OAB/SP 142.838) e Giselle Hirano Gomes (OAB/SP 202.821). Vistos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5, relativos à 7ª Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos (evento 50), notifique-se o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se. PROC: TC-6314.989.16-1.ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA. RESPONSÁVEL: Rodrigo Zacarias dos Santos - Prefeito Municipal. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 7ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos). EXERCÍCIO: 2017. Vistos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1, relativos à 7ª Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos (evento 67), notifique-se o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se. Processos: TC-14036/026/07 (Piloto) TC-14066/026/07 - TC-14044/026/07 TC-14033/026/07 - TC-14045/026/07. Contrata: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Gestor atual: Orlando Morando Júnior - Prefeito Municipal. Proc: TC-14036/026/07. Contratada: Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda.) e PLANOVA Planejamento e Construções S/A. Objeto: Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID I) - Lote 1 - A119 - Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos - Rebaixamento da Av. Lions. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 20.748.365,29 (julgado regular - Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos ao Contrato celebrados em 01/06/10 e 01/09/11 - Termos de Aposentamentos celebrados em 27/12/10, 27/12/10 e 30/03/12 - Termo de Recebimento Definitivo de 10/10/14 - Execução Contratual. Proc: TC-14066/026/07. Contratada: Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda.) e PLANOVA Planejamento e Construções S/A. Objeto: Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID I) - Lote 2 - Intervenção A12 - Conexão do Anel Viário Periférico com o Anel Viário Metropolitano. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 23.348.354,98 (julgado regular - Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos celebrados em 06/08/09, 15/04/10, 20/09/10 e 14/04/14 - Termo de Aposentamento firmado em 07/07/09 - Execução Contratual. Proc: TC-14033/026/07. Contratada: Consórcio Viário São Bernardo (COESA Engenharia Ltda. e CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A). Objeto: Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID I) - Lote 5 - Intervenção C05 - Alargamento da Av. Pereira Barreto e D02 - Duplicação da Av. Pery Ronchetti. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 19.489.256,05 (julgado regular - Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos celebrados em 16/03/09, 02/06/09, 15/06/09, 06/08/09 e 18/11/09 - Termos de Aposentamentos de 10/11/09, 04/12/09 e 29/03/10 - Termo de Recebimento Definitivo de 09/09/11 - Execução Contratual. Proc: TC-14045/026/07. Contratada: Emparsaco S/A. Objeto: Execução de obras do Lote 6 - Intervenção A11A - Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos sobre o Anel Viário Metropolitano - Binário Av. Senador Vergueiro/Av. Vidal, e D08 - Alargamento da Avenida Senador Vergueiro. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 10.762.080,47 (julgado regular -

Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos ao Contrato, celebrados em 20/07/09, 13/01/10 e 26/03/10 - Termo de Retirativação datado de em 29/03/10 - Termos de Aposentamentos firmados em 10/11/09 e 04/12/09 - Termo de Recebimento Definitivo de 09/03/12 - Execução Contratual. Autoridades Responsáveis que firmaram os Instrumentos: Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alcício Batista (então Coordenador Geral do UCPTUSBC - BID). Autoridade Responsável pela adoção de providências: Orlando Morando Júnior (Prefeito Municipal). Advogados: Dr. Luiz Mários Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395); Dr. Sylvio Vilas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094); Dr. Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros. Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO CUIDA-se de cumprimento da decisão da E. Primeira Câmara, em Sessão de 26/07/2016, que julgou irregulares os Termos de Aditamentos celebrados em 01/09/11 (Lote 01); 15/04/10 (Lote 02); 30/09/10 (Lote 04); e em 16/11/11 (Lote 04), bem como a Execução Contratual no que tange ao Lote 06, e regulares os demais Termos de Aditamento e o Termo de Retirativação ao mesmo de Aditamento de 29/03/10 (Lote 06), e ainda, conheceu dos Termos de Aposentamento e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Geraldo José Calmon de Moura, estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, Alberto Alcício Batista, no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs. Acórdão publicado no DOE 16/08/16. Decisão mantida em sede recursal pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 22/02/2017, Acórdão publicado no DOE de 21/03/2017, transitada em julgado em 28/03/17, com a expedição de ofícios nos termos dos incisos XV e XXVI, do art. 2º, da LC-709/93 (fls.13942/13946). A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo noticiu a instauração de Sindicância Administrativa para apuração de eventuais responsabilidades juntando os documentos pertinentes (fls.13952/13960). Quanto às multas aplicadas, notificados os interessados para recolhimento do valor devido, o Senhor Gerônimo José Calmon de Moura (ex-Coordenador Geral do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - UCPTUSBC - BID), acustou aos autos seu pedido de parcelamento do débito (fls.13962/13964), cujo pleito foi indeferido pela E. Presidência, consorte r. Despacho de 20/07/17 (fls.13968), identificado em 10/11/09/17 (Ofício GP nº 3327/2017 (fls.13969)), permaneceu inerte. Instada, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF deste Tribunal (fls.13987) informou que não localizou nos relatórios do Fundo Especial de Despesa, o recolhimento da multa individual de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao responsável Senhor Geraldo José Calmon de Moura, restando assim configurada a inadimplência, desse modo o débito deverá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa. De outro lado, o Senhor Alberto Alcício Batista (ex-Coordenador Geral do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo), informado com a imposição de penalidade, ajuzou ação judicial em desfavor da Fazenda Pública do Estado, com pedido de liminar, objetivando a anulação da multa de 1000 (mil) UFESPs, aplicada por esta Corte, nos termos do art. 104, inciso II, da LC-709/93, em face das irregularidades destacadas nos autos do TC-14036/026/07, em trâmite pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo - Capital, com requerimento do pedido de liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da penalidade imposta, consante documentação colacionada aos autos (fls.13.992/14.067). Em face do acórdão do douto Gabinete Técnico da Prefeitura manifestou-se às fls.14.068/14.069. Diante do exposto, tendo conhecimento das providências adotadas pelo atual Chefe do Poder Executivo de São Bernardo do Campo, sem prejuízo de ação a Originar, para tão logo, concluídos os trabalhos da Comissão Sindicância noticiada, informe a este Tribunal de Contas sobre o resultado alcançado, encaminhando a documentação pertinente, com os alertas de praxe.

Publique-se. Proc: TC-994/026/15. Interessada: Câmara Municipal de Cunha. Assunto: Contas Anuais de 2015. Responsáveis: Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza - Presidentes à época. Atual Presidente: Ison Gonçalves Lendo. Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP 225.606). Vistos. Finda a instrução processual e considerando os apontamentos efetuados nos relatórios elaborados pela Fiscalização, ATJ e MPC, nos quais foram impugnadas despesas relativas aos gastos com combustível, pagamento de diárias e gastos com a frota, e ponderando ainda, o disposto no art. 30, inciso II, da LC-709/93 c.c. o art. 49, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte, suscitando-se derradeira notificação pessoal aos Senhores Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza - Presidentes à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário, alertando-os de que a falta de providências ensejará o julgamento da matéria no estado em que se encontra. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em Cartório, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

Publique-se. PROC: TC-6669.989.16-2.ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA. RESPONSÁVEL: Fabio Doustar - Prefeito Municipal. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 7ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos). EXERCÍCIO: 2017. Vistos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da Unidade Regional de Andradina - UR-15, relativos à 7ª Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos (evento 76), notifique-se o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se. PROC: TC-6890.989.16-3.ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. RESPONSÁVEL: Pedro Luis de Freitas Gouveia Júnior - Prefeito Municipal. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 7ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos). EXERCÍCIO: 2017. Vistos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da Unidade Regional de Santos - UR-20, relativos à 7ª Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos (evento 101), notifique-se o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se. Proc: TC-111/009/13. Contratante: Prefeitura Municipal de Rafard. Gestor atual: Maria Fidélis. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 22.386.034,69 (julgado regular - Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos celebrados em 30/09/10, 16/11/11 e 30/03/12 - Termo de Aposentamento firmado em 07/07/09 - Execução Contratual. Proc: TC-14033/026/07. Contratada: Consórcio Viário São Bernardo (COESA Engenharia Ltda. e CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A). Objeto: Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID I) - Lote 5 - Intervenção C05 - Alargamento da Av. Pereira Barreto e D02 - Duplicação da Av. Pery Ronchetti. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 19.489.256,05 (julgado regular - Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos celebrados em 16/03/09, 02/06/09, 15/06/09, 06/08/09 e 18/11/09 - Termos de Aposentamentos de 10/11/09, 04/12/09 e 29/03/10 - Termo de Recebimento Definitivo de 09/09/11 - Execução Contratual. Proc: TC-14045/026/07. Contratada: Emparsaco S/A. Objeto: Execução de obras do Lote 6 - Intervenção A11A - Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos sobre o Anel Viário Metropolitano - Binário Av. Senador Vergueiro/Av. Vidal, e D08 - Alargamento da Avenida Senador Vergueiro. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 10.762.080,47 (julgado regular -

Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos ao Contrato, celebrados em 20/07/09, 13/01/10 e 26/03/10 - Termo de Retirativação datado de em 29/03/10 - Termos de Aposentamentos firmados em 10/11/09 e 04/12/09 - Termo de Recebimento Definitivo de 09/03/12 - Execução Contratual. Autoridades Responsáveis que firmaram os Instrumentos: Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alcício Batista (então Coordenador Geral do UCPTUSBC - BID). Autoridade Responsável pela adoção de providências: Orlando Morando Júnior (Prefeito Municipal). Advogados: Dr. Luiz Mários Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395); Dr. Sylvio Vilas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094); Dr. Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros. Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO CUIDA-se de cumprimento da decisão da E. Primeira Câmara, em Sessão de 26/07/2016, que julgou irregulares os Termos de Aditamentos celebrados em 01/09/11 (Lote 01); 15/04/10 (Lote 02); 30/09/10 (Lote 04); e em 16/11/11 (Lote 04), bem como a Execução Contratual no que tange ao Lote 06, e regulares os demais Termos de Aditamento e o Termo de Retirativação ao mesmo de Aditamento de 29/03/10 (Lote 06), e ainda, conheceu dos Termos de Aposentamento e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Geraldo José Calmon de Moura, estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, Alberto Alcício Batista, no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs. Acórdão publicado no DOE 16/08/16. Decisão mantida em sede recursal pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 22/02/2017, Acórdão publicado no DOE de 21/03/2017, transitada em julgado em 28/03/17, com a expedição de ofícios nos termos dos incisos XV e XXVI, do art. 2º, da LC-709/93 (fls.13942/13946). A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo noticiu a instauração de Sindicância Administrativa para apuração de eventuais responsabilidades juntando os documentos pertinentes (fls.13952/13960). Quanto às multas aplicadas, notificados os interessados para recolhimento do valor devido, o Senhor Gerônimo José Calmon de Moura (ex-Coordenador Geral do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - UCPTUSBC - BID), acustou aos autos seu pedido de parcelamento do débito (fls.13962/13964), cujo pleito foi indeferido pela E. Presidência, consorte r. Despacho de 20/07/17 (fls.13968), identificado em 10/11/09/17 (Ofício GP nº 3327/2017 (fls.13969)), permaneceu inerte. Instada, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF deste Tribunal (fls.13987) informou que não localizou nos relatórios do Fundo Especial de Despesa, o recolhimento da multa individual de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao responsável Senhor Geraldo José Calmon de Moura, restando assim configurada a inadimplência, desse modo o débito deverá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa. De outro lado, o Senhor Alberto Alcício Batista (ex-Coordenador Geral do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo), informado com a imposição de penalidade, ajuzou ação judicial em desfavor da Fazenda Pública do Estado, com pedido de liminar, objetivando a anulação da multa de 1000 (mil) UFESPs, aplicada por esta Corte, nos termos do art. 104, inciso II, da LC-709/93, em face das irregularidades destacadas nos autos do TC-14036/026/07, em trâmite pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo - Capital, com requerimento do pedido de liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da penalidade imposta, consante documentação colacionada aos autos (fls.13.992/14.067). Em face do acórdão do douto Gabinete Técnico da Prefeitura manifestou-se às fls.14.068/14.069. Diante do exposto, tendo conhecimento das providências adotadas pelo atual Chefe do Poder Executivo de São Bernardo do Campo, sem prejuízo de ação a Originar, para tão logo, concluídos os trabalhos da Comissão Sindicância noticiada, informe a este Tribunal de Contas sobre o resultado alcançado, encaminhando a documentação pertinente, com os alertas de praxe.

Publique-se. Proc: TC-994/026/15. Interessada: Câmara Municipal de Cunha. Assunto: Contas Anuais de 2015. Responsáveis: Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza - Presidentes à época. Atual Presidente: Ison Gonçalves Lendo. Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP 225.606). Vistos. Finda a instrução processual e considerando os apontamentos efetuados nos relatórios elaborados pela Fiscalização, ATJ e MPC, nos quais foram impugnadas despesas relativas aos gastos com combustível, pagamento de diárias e gastos com a frota, e ponderando ainda, o disposto no art. 30, inciso II, da LC-709/93 c.c. o art. 49, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte, suscitando-se derradeira notificação pessoal aos Senhores Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza - Presidentes à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário, alertando-os de que a falta de providências ensejará o julgamento da matéria no estado em que se encontra. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em Cartório, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

Publique-se. PROC: TC-6669.989.16-2.ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA. RESPONSÁVEL: Fabio Doustar - Prefeito Municipal. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 7ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos). EXERCÍCIO: 2017. Vistos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da Unidade Regional de Andradina - UR-15, relativos à 7ª Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos (evento 76), notifique-se o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se. PROC: TC-6890.989.16-3.ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. RESPONSÁVEL: Pedro Luis de Freitas Gouveia Júnior - Prefeito Municipal. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 7ª Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos). EXERCÍCIO: 2017. Vistos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da Unidade Regional de Santos - UR-20, relativos à 7ª Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos (evento 101), notifique-se o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se. Proc: TC-111/009/13. Contratante: Prefeitura Municipal de Rafard. Gestor atual: Maria Fidélis. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 22.386.034,69 (julgado regular - Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos celebrados em 30/09/10, 16/11/11 e 30/03/12 - Termo de Aposentamento firmado em 07/07/09 - Execução Contratual. Proc: TC-14033/026/07. Contratada: Consórcio Viário São Bernardo (COESA Engenharia Ltda. e CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A). Objeto: Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID I) - Lote 5 - Intervenção C05 - Alargamento da Av. Pereira Barreto e D02 - Duplicação da Av. Pery Ronchetti. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 19.489.256,05 (julgado regular - Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos celebrados em 16/03/09, 02/06/09, 15/06/09, 06/08/09 e 18/11/09 - Termos de Aposentamentos de 10/11/09, 04/12/09 e 29/03/10 - Termo de Recebimento Definitivo de 09/09/11 - Execução Contratual. Proc: TC-14045/026/07. Contratada: Emparsaco S/A. Objeto: Execução de obras do Lote 6 - Intervenção A11A - Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos sobre o Anel Viário Metropolitano - Binário Av. Senador Vergueiro/Av. Vidal, e D08 - Alargamento da Avenida Senador Vergueiro. Matéria: Licitação - Concorrência Internacional - Contrato celebrado em 14/03/07 - Valor: R\$ 10.762.080,47 (julgado regular -

Acórdão DOE de 11/11/09 - Trânsito em Julgado em 26/11/09). Em Exame: Termos de Aditamentos ao Contrato, celebrados em 20/07/09, 13/01/10 e 26/03/10 - Termo de Retirativação datado de em 29/03/10 - Termos de Aposentamentos firmados em 10/11/09 e 04/12/09 - Termo de Recebimento Definitivo de 09/03/12 - Execução Contratual. Autoridades Responsáveis que firmaram os Instrumentos: Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alcício Batista (então Coordenador Geral do UCPTUSBC - BID). Autoridade Responsável pela adoção de providências: Orlando Morando Júnior (Prefeito Municipal). Advogados: Dr. Luiz Mários Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395); Dr. Sylvio Vilas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094); Dr. Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros. Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO CUIDA-se de cumprimento da decisão da E. Primeira Câmara, em Sessão de 26/07/2016, que julgou irregulares os Termos de Aditamentos celebrados em 01/09/11 (Lote 01); 15/04/10 (Lote 02); 30/09/10 (Lote 04); e em 16/11/11 (Lote 04), bem como a Execução Contratual no que tange ao Lote 06, e regulares os demais Termos de Aditamento e o Termo de Retirativação ao mesmo de Aditamento de 29/03/10 (Lote 06), e ainda, conheceu dos Termos de Aposentamento e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Geraldo José Calmon de Moura, estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, Alberto Alcício Batista, no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs. Acórdão publicado no DOE 16/08/16. Decisão mantida em sede recursal pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 22/02/2017, Acórdão publicado no DOE de 21/03/2017, transitada em julgado em 28/03/17, com a expedição de ofícios nos termos dos incisos XV e XXVI, do art. 2º, da LC-709/93 (fls.13942/13946). A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo noticiu a instauração de Sindicância Administrativa para apuração de eventuais responsabilidades juntando os documentos pertinentes (fls.13952/13960). Quanto às multas aplicadas, notificados os interessados para recolhimento do valor devido, o Senhor Gerônimo José Calmon de Moura (ex-Coordenador Geral do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - UCPTUSBC - BID), acustou aos autos seu pedido de parcelamento do débito (fls.13962/13964), cujo pleito foi indeferido pela E. Presidência, consorte r. Despacho de 20/07/17 (fls.13968), identificado em 10/11/09/17 (Ofício GP nº 3327/2017 (fls.13969)), permaneceu inerte. Instada, a Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF deste Tribunal (fls.13987) informou que não localizou nos relatórios do Fundo Especial de Despesa, o recolhimento da multa individual de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao responsável Senhor Geraldo José Calmon de Moura, restando assim configurada a inadimplência, desse modo o débito deverá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa. De outro lado, o Senhor Alberto Alcício Batista (ex-Coordenador Geral do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo), informado com a imposição de penalidade, ajuzou ação judicial em desfavor da Fazenda Pública do Estado, com pedido de liminar, objetivando a anulação da multa de 1000 (mil) UFESPs, aplicada por esta Corte, nos termos do art. 104, inciso II, da LC-709/93, em face das irregularidades destacadas nos autos do TC-14036/026/07, em trâmite pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo - Capital, com requerimento do pedido de liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da penalidade imposta, consante documentação colacionada aos autos (fls.13.992/14.067). Em face do acórdão do douto Gabinete Técnico da Prefeitura manifestou-se às fls.14.068/14.069. Diante do exposto, tendo conhecimento das providências adotadas pelo atual Chefe do Poder Executivo de São Bernardo do Campo, sem prejuízo de ação a Originar, para tão logo, concluídos os trabalhos da Comissão Sindicância noticiada, informe a este Tribunal de Contas sobre o resultado alcançado, encaminhando a documentação pertinente, com os alertas de praxe.

Exp: TC-20564/026/17 ref. TC-33379/026/06. Interessado: Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa. Assunto: Requer que seja decretado o sigilo das peças do procedimento arbitral, especificamente as alegações iniciais e a sentença arbitral. Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP 235.072) Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP 401.118). Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa, solicitando que seja decretado sigilo das peças do procedimento arbitral juntado aos autos, especificamente as alegações iniciais e a sentença arbitral. Tendo em conta o princípio da publicidade, mencionado no caput do Art. 37 da Constituição Federal, bem como o Art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 9.307/96, atualizada pela Lei Federal nº 13.129/15, que dispõe "a arbitragem que envolve a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade", indefiro o pleito formulado pelo requerente.

Publique-se. Exp: TC-23371/026/17. Proc: TC-2322/026/15. Interessada: Prefeitura Municipal de Cotia. Requerente: Antonio Carlos de Camargo - Ex-Prefeito do Município de Cotia. Procuradores: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013). Assunto: Requer a retirada do TC-2322/026/15 (Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cotia - Exercício de 2015), da pauta de julgamento da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a realizar-se no dia 07.11.2017, para apresentação de Memórias e Sustentação Oral. Defiro o pedido de retirada dos autos da pauta, com reinclusão na Sessão a ser realizada em 21.11.2017. Eventual sustentação oral deverá ser solicitada nos termos do art. 109, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Proc: TC-17840.989.17-2. Representante: Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda. Procuradores: Verônica Santos Bento - OAB/SP nº 258.408 Flávio Roberto Balbino - OAB/SP nº 257.802 Gilvander N. Nascimento - OAB/SP nº 374.685 Representada: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviço de Saúde - Conjunto Hospitalar do Manduaçu. Responsáveis: Magali Vicente Prouença - Diretora Técnica. Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico CHM nº 510/2017 (Processo CHM nº. 001.0143.001057/2017 - Oferta de Compra nº. 090172000120170C00558), do Conjunto Hospitalar do Manduaçu, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de esterilização por óxido de etileno, conforme especificações do Termo de Referência. Consoante documentação que acompanha a inicial, no Certame impugnado, a Sessão Pública está marcada para ocorrer em 08/11/2017, às 9h. Em síntese, a Representante se insurge contra a descrição do objeto em disputa, consistente na "esterilização por óxido de etileno", com a exclusão de outros métodos. Afirma que se trata de um procedimento obsoleto e perigoso, existindo no mercado mecanismos e procedimentos mais atuais, modernos, seguros e eficazes, com custos equivalentes. A esse respeito, destaca os inconvenientes da utilização do gás etileno, a exemplo da absorção do gás pelos artigos a serem esterilizados, sua toxicidade ambiental, especificamente quando o processo é realizado em ambiente hospitalar. Argumenta que o caráter carcinogênico, teratogênico, mutagênico e neurotóxico da substância faz com que deva ser utilizada com cautela. Entre as alternativas a opção técnica da esterilização por VBTf - Vapor de Baixa Temperatura e Vapor de Formaldeído, que seria utilizado na maioria dos hospitais europeus em razão dos riscos oferecidos pelo Óxido de Etileno (ETO), além da demora para a devolução dos artigos plásticos que levam até 10 dias em aeração para sua liberação para consumo. Afirma que o gás de formaldeído é um agente alérgico muito ativo de todos os tipos de microorganismos, inclusive os esporos bacterianos. Sua atividade é influenciada pela água contida nos microorganismos e que necessitam de níveis de umidade relativa entre 55% a 88% para sua perfeita atividade. Essa atividade também é influenciada pela temperatura, concentrações do gás de formaldeído e pelo tempo de exposição onde se observou uma excelente redução na presença de matéria orgânica. Acrescenta que o VBTf - Vapor de Baixa Temperatura e Vapor de Formaldeído em sua forma gasosa, para fins de esterilização, está bem abaixo da faixa explosiva e não é inflamável. Para corroborar seus argumentos, reproduz parecer da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, em que se reconhece a existência dos dois métodos e se justifica a escolha pelo método VBTf. Afirma que o método de esterilização exclusivamente pelo método óxido de etileno restringe a disputa sem quaisquer benefícios para o Estado. Traza a colação a parecer da Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização e Sociedade Brasileira de Infetologia, e por fim, decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em que foram acolhidas as justificativas pela escolha do método de esterilização por VBTf em detrimento do uso do ETO. De igual modo, reporta-se a parecer da Sociedade Brasileira de Infetologia. Desse modo, defende que o Edital deve ter seu objeto alterado, permitindo alternativas que possibilitem a participação de todos os interessados, invocando as disposições da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, do artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, e do artigo 3º, da Lei nº. 10.520/02 e reitera que a exigência do procedimento de esterilização com óxido de etileno, tecnologia que considera obsoleta e perigosa, exclui a grande maioria das empresas atuantes no mercado brasileiro e direciona a contratação. Acresce a suas ponderações, o fato de o óxido de etileno não ter registro na ANVISA, circunstância que, igualmente, tem motivado uma grande gama de empresas especializadas a deixar de utilizá-lo, com a adoção do formaldeído diluído a vapor ou VBTf, que possui vantagem, é registrado. Cita hospitais públicos e privados que aboliram a exigência do óxido de etileno ou passaram a permitir que ambos, etileno e VBTf possam competir em preço para a prestação dos serviços, a exemplo da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, de São Paulo, e o IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Tece considerações sobre a eficiência do método alternativo ao óxido de etileno, o VBTf, no sentido de que este último, por não deixar resíduos nos materiais utilizados, pode ser rapidamente liberado para uso, em 12 horas e noticiada, ainda, a existência de um terceiro método, o Vapor Saturado Sob Pressão para esterilização dos materiais termossensíveis. Ressalta, ao final, que sua intenção é a de que a licitação propicie a melhor contratação para o Conjunto Hospitalar Manduaçu, com serviços que efetivamente atendam às suas necessidades, pelo menor preço. Para demonstrar o periculum in mora, afirma que a não paralisação ensejará danos ao Erário irreparáveis ou de difícil reparação, já que uma única empresa ainda trabalha com esterilização com Óxido de Etileno em São Paulo de maneira que a licitação não terá concorrência. Nesse aspecto, cita duas Unidades de Saúde do

Publique-se. Proc: TC-17840.989.17-2. Representante: Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda. Procuradores: Verônica Santos Bento - OAB/SP nº 258.408 Flávio Roberto Balbino - OAB/SP nº 257.802 Gilvander N. Nascimento - OAB/SP nº 374.685 Representada: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviço de Saúde - Conjunto Hospitalar do Manduaçu. Responsáveis: Magali Vicente Prouença - Diretora Técnica. Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico CHM nº 510/2017 (Processo CHM nº. 001.0143.001057/2017 - Oferta de Compra nº. 090172000120170C00558), do Conjunto Hospitalar do Manduaçu, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de esterilização por óxido de etileno, conforme especificações do Termo de Referência. Consoante documentação que acompanha a inicial, no Certame impugnado, a Sessão Pública está marcada para ocorrer em 08/11/2017, às 9h. Em síntese, a Representante se insurge contra a descrição do objeto em disputa, consistente na "esterilização por óxido de etileno", com a exclusão de outros métodos. Afirma que se trata de um procedimento obsoleto e perigoso, existindo no mercado mecanismos e procedimentos mais atuais, modernos, seguros e eficazes, com custos equivalentes. A esse respeito, destaca os inconvenientes da utilização do gás etileno, a exemplo da absorção do gás pelos artigos a serem esterilizados, sua toxicidade ambiental, especificamente quando o processo é realizado em ambiente hospitalar. Argumenta que o caráter carcinogênico, teratogênico, mutagênico e neurotóxico da substância faz com que deva ser utilizada com cautela. Entre as alternativas a opção técnica da esterilização por VBTf - Vapor de Baixa Temperatura e Vapor de Formaldeído, que seria utilizado na maioria dos hospitais europeus em razão dos riscos oferecidos pelo Óxido de Etileno (ETO), além da demora para a devolução dos artigos plásticos que levam até 10 dias em aeração para sua liberação para consumo. Afirma que o gás de formaldeído é um agente alérgico muito ativo de todos os tipos de microorganismos, inclusive os esporos bacterianos. Sua atividade é influenciada pela água contida nos microorganismos e que necessitam de níveis de umidade relativa entre 55% a 88% para sua perfeita atividade. Essa atividade também é influenciada pela temperatura, concentrações do gás de formaldeído e pelo tempo de exposição onde se observou uma excelente redução na presença de matéria orgânica. Acrescenta que o VBTf - Vapor de Baixa Temperatura e Vapor de Formaldeído em sua forma gasosa, para fins de esterilização, está bem abaixo da faixa explosiva e não é inflamável. Para corroborar seus argumentos, reproduz parecer da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, em que se reconhece a existência dos dois métodos e se justifica a escolha pelo método VBTf. Afirma que o método de esterilização exclusivamente pelo método óxido de etileno restringe a disputa sem quaisquer benefícios para o Estado. Traza a colação a parecer da Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização e Sociedade Brasileira de Infetologia,